



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.900204/2011-66
RESOLUÇÃO	1004-000.012 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que, além da verificação quanto à retenção de CSLL e eventual oferecimento das receitas à tributação, votaram pela realização da diligência em maior extensão também para exame da existência da denúncia espontânea. Designada para redigir os fundamentos do voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 312/333) interposto contra o Acórdão nº 16-84.284, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO (fls. 298/304), sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 18/32) apresentada pelo sujeito passivo.

Em resumo, o presente processo administrativo é decorrente de despacho decisório (fls. 12) que não homologou toda a compensação de saldo negativo de CSLL informado pela contribuinte. Mais precisamente, referido despacho registra a confirmação de retenções na fonte de CSLL no valor de R\$ 5.514,46, de modo que o valor excedente, de valor de R\$ 47.726,94, não deveria ter sido computado.

Em sede de manifestação de inconformidade, alega a empresa que sofreu retenções de CSLL nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, tendo optado por declarar toda a quantia retida nesse período na DIPJ de 2008, para ser compensada com os débitos de CSLL desse ano (2008).

A DRJ, porém, manteve o despacho decisório ante a premissa de que realmente a totalidade das retenções pleiteada não teria sido confirmada, limitando sua análise ao ano de 2008 sob a alegação de que os valores pretéritos deveriam ser utilizados nos anos-calendário correspondentes ao das retenções.

No recurso voluntário, alega a contribuinte que:

- o entendimento exarado pelo acórdão recorrido não merece prevalecer, na medida que a Recorrente trouxe aos autos farta documentação, que comprova a efetividade das retenções de CSLL declaradas e, conseqüentemente, a legitimidade dos créditos apontados nos PERD/COMP, o que não pode ser simplesmente ignorado pelos D. Julgadores;

- conforme se infere das DIPJs n. 2008 e 2007, relativa aos anos-base 2007 e 2006, respectivamente, NÃO FOI LANÇADO NENHUM VALOR A TÍTULO DE RETENÇÃO DE CSLL nesses períodos e, conseqüentemente, esses valores não foram utilizados para dedução da CSLL do período ou mesmo objeto de outras compensações, sendo declarado apenas na DIPJ/2009, no montante de R\$ 53.241,40 (Ficha 54, pág. 43), cujo valor é exatamente aquele constante, a título de retenção da CSLL (anos 2006 a 2008), no PER/DCOMP 01362.70006.191109.1.3.03-8906;

- que não utilizou as retenções de CSLL dos anos de 2006 e 2007 porque na época não recolhia e não declarava a CSLL apurada à Receita Federal (inclusive as retenções na fonte a tal título), tendo em vista que estava dispensada de recolher a contribuição por força da decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 89.00.00811-0, que confirmou não ser a empresa contribuinte do tributo em questão;

- no ano de 2008, após a realização da denúncia espontânea, esta foi impedida de retificar as DIPJs para inclusão das informações de retenção na fonte de CSLL), em razão da cobrança fiscal das multas moratórias desses períodos; e

- deve-se levar em conta a ocorrência de fato superveniente consistente na obtenção em definitivo de provimento jurisdicional, nos autos do Mandado de Segurança 2008.38.00.036564-1, que lhe desobriga do pagamento de CSLL mesmo após a superveniência de outras leis, conforme inclusive teria sido reconhecido pelo CARF no processo 10976.000385/2008-05, que trata de exigência da aludida contribuição nos anos de 2004 e 2005.

Tramitado o feito, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes, porém, de analisar os efeitos da coisa julgada, é preciso verificar o alegado direito da contribuinte quanto ao aproveitamento de retenções de CSLL de período pretéritos.

Nesse ponto, cumpre observar que a DRJ afastou tal pleito sob a seguinte motivação:

[...]

Cumpre esclarecer à contribuinte que, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, é vedada a utilização do Imposto de Renda ou CSLL retido na fonte em período posterior a sua retenção.

Isso porque, segundo prevê a Lei 9.430 de 1996, somente pode ser utilizado para deduzir do imposto devido os valores retidos incidente sobre receitas oferecidas à tributação no mesmo período, em observância ao regime de competência.

É o que se expõe:

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho

de 1995. (Regulamento) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Vide Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo **deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano**, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Inclusive, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, em vigor quando da apuração do saldo negativo em litígio (ano-calendário 2008) vedava expressamente a utilização de imposto de renda ou CSLL retido na fonte em período de apuração distinto daquele em que se deu a retenção. Pois veja:

[...]

O julgado do CARF de 2004 apresentado pela manifestante encontra-se superado, havendo súmula a respeito do assunto:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O que se depreende desta súmula é que o aproveitamento do imposto de renda ou CSLL retido na fonte depende do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, ou seja, é necessário que haja o oferecimento à tributação das receitas que sofreram a retenção e tal cômputo se dá apenas no período de apuração. Não havendo o aproveitamento no mesmo período em que houve a retenção, tal receita não foi oferecida tempestivamente à tributação e, por isso, não poderá ser utilizada para compor o saldo negativo de período posterior.

[...]

Como se vê, a decisão ora recorrida entendeu que, não havendo comprovação do cômputo das receitas que teriam ensejado as retenções de CSLL que a Recorrente pretende utilizar no mesmo período do seu aproveitamento, seria vedada tal compensação.

Não concordo com esse racional. Isso porque, uma vez comprovado que a CSLL foi de fato retida da contribuinte quando esta não era sujeito passivo de tal contribuição, ou uma vez demonstrado que a respectiva receita já foi incluída no período em que auferida, sem aproveitamento do valor retido, os valores retidos a meu ver são passíveis de utilização futura caso não ocorrida a prescrição (o que é o caso).

Dessa forma, necessária a realização de diligência para aferir se a presente situação se amolda a uma dessas hipóteses.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a alegada retenção seja confirmada, bem como para que, caso seja constatada a sujeição passiva da CSLL pela Recorrente, seja verificado o oferecimento das receitas à tributação no seu período de competência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seus fundamentos para conversão do julgamento em diligência. A maioria do Colegiado compreendeu que, além da verificação quanto à retenção de CSLL e eventual oferecimento das receitas à tributação, seria necessário também examinar a existência da denúncia espontânea.

Trata-se, aqui, de homologação parcial de compensação declarada com saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2008. O reconhecimento parcial do direito creditório decorreu da confirmação parcial de retenções na fonte, no valor de R\$ 5.514,46, do total de R\$ 53.241,40. A Contribuinte alegou, em manifestação de inconformidade, que deduziu no ano-

calendário 2008 retenções sofridas de 2006 a 2008, e que o Fisco teria deixado de considerar as retenções de 2006 e 2007, que estariam comprovadas nos documentos lá juntados.

A autoridade julgadora de 1ª instância negou a possibilidade de dedução de retenções de períodos anteriores. Em recurso voluntário, a Contribuinte reitera a demonstração das retenções e reafirma que não as deduziu nos anos-base de 2006 e 2007, mormente tendo em conta que era beneficiária da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 89.0000811-0, sendo que:

A Recorrente continuou sem recolher a contribuição nos anos de 1999 a 2007 e, conseqüentemente, não informou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e nas DIPJ a respectiva base de cálculo. Contudo, ainda sem concordar com a exigência da CSLL, mas com receio de sofrer novas autuações, que incorreriam inclusive na exigência de multa, a Recorrente voltou a recolher a CSLL em 2008, inclusive em relação aos períodos pretéritos, referente aos anos de 2006 e 2007 (não autuados).

Para tanto, a Recorrente procedeu à denúncia espontânea dos valores devidos a título de CSLL dos períodos de 2006 a Ago/2008 (principal e juros), retificou as DIPJs pertinentes e procedeu com o devido recolhimento da CSLL dos períodos denunciados. Não obstante, no cálculo realizado (e nas DIPJs retificadas), a Recorrente acabou por não considerar a CSLL retida na fonte (cód. 5952) pertinente aos anos de 2006 e 2007, apta a ensejar a redução dos valores recolhidos a título de CSLL nesses períodos.

Por sua vez, a Receita Federal não concordou com o pagamento da CSLL sem o pagamento da multa de mora, e exigiu o complemento da CSLL mediante procedimento de imputação proporcional, procedendo com a inclusão e cobrança desses valores no Conta Corrente da Recorrente, o que foi, inclusive, objeto de Mandado de Segurança n. 0004650-59.2009.4.01.3800 impetrado para possibilitar a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Empresa e, ainda, para proceder ao cancelamento desses valores (decisão transitada em julgado favorável à Recorrente em 28/02/2013, anexa).

Nesse contexto, considerando a cobrança fiscal em referência, a Recorrente acabou sendo impedida de realizar novas retificações nas DIPJs dos anos calendários 2006 e 2007 (notadamente para proceder com a inclusão das retenções na fonte de CSLL, para fins de dedução da CSLL naqueles períodos), já que, nos termos da legislação de regência, o início procedimento/cobrança fiscal impede a retificação das declarações do período⁵. Assim, outra saída não restou à Recorrente senão proceder com o lançamento e dedução das retenções na fonte de CSLL (anos 2006 e 2007) no ano calendário 2008, objeto dos créditos ora em análise.

A Contribuinte, assim, acaba por isolar este litígio dos efeitos da coisa julgada. Ainda que esta não tivesse eficácia em 2006 e 2007, ao promover a denúncia espontânea dos valores por ela devidos em tais períodos, não teriam sido deduzidas as retenções sofridas em 2006 e 2007.

Neste contexto, a se admitir a dedução posterior de retenções, não haveria necessidade de sobrestar o julgamento até a decisão final do Recurso Extraordinário nº 955.227, no qual o Supremo Tribunal Federal define o alcance da coisa julgada em face de decisões que reconheceram a inconstitucionalidade da CSLL à época de sua instituição.

Por sua vez, a 1ª Turma da CSRF já se manifestou em favor da possibilidade de dedução de retenções de exercícios anteriores, acompanhando à unanimidade¹ o entendimento assim manifestado por esta Conselheira no voto condutor do Acórdão nº 9101-006.680:

Aqui, importa decidir se a legislação tributária invocada pelo Colegiado a quo autoriza a conclusão de a dedução das retenções na fonte estar limitada ao período no qual os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. O Colegiado que proferiu o paradigma, como visto, admitiu a dedução das retenções mediante comprovação do cômputo dos rendimentos no lucro tributável de períodos anteriores.

Como adiantado na transcrição ao norte, e inclusive pode ser considerado incontroverso nestes autos, a incidência de imposto de renda na fonte sobre determinados rendimentos de aplicações financeiras está prevista no momento da liquidação da operação, ao passo que os rendimentos correspondentes devem ser registrados segundo o regime de competência. Daí o alegado “descasamento” entre a apropriação da receita financeira e a retenção do IRRF.

Tais retenções, porém, não estão previstas como incidentes exclusivamente na fonte, admitindo-se a sua dedução na apuração final do sujeito passivo. E, no entender do Colegiado *a quo*, esta dedução somente pode ser promovida no período de apuração em que os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. Embora o acórdão recorrido não se estenda neste aspecto, infere-se desta premissa que a retenção na fonte sofrida no futuro, em relação a rendimentos reconhecidos contabilmente em períodos pretéritos, deveria ser aproveitada na apuração passada, mediante sua retificação para aumento do saldo negativo originalmente apurado, ou para constituição de indébito, caso a apuração tenha resultado em imposto a pagar.

Na compreensão desta Conselheira, exteriorizada em diversas resoluções e acórdãos acerca do tema, a questão é solucionada a partir do que dispõe a Lei no 9.430/96:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº

¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício), e votaram pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart e Fernando Brasil de Oliveira Pinto, mas no ponto de mérito anterior ao tema aqui tratado.

8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (destacou-se)

Nestes termos, demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

O Colegiado *a quo* também invoca o disposto no art. 64, §3º da Lei nº 9.430/96 que, ao tratar da dedução de retenções sofridas no fornecimento de bens e na prestação de serviços a órgãos públicos, especifica que *o valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições*. Contudo, a peculiaridade destas retenções é agregar diversos tributos, incidentes

sobre o lucro e o faturamento, contexto no qual a referência *a mesmo imposto e mesmas contribuições* presta-se, apenas, a limitar a dedução da antecipação na apuração do correspondente imposto ou contribuição, segundo a parcela que a lei define como destinada a cada um deles. Não há, nestes termos, qualquer restrição ao período de apuração no qual a receita de fornecimento de bens ou de prestação de serviços foi oferecida à tributação. Ou seja, também nesta hipótese, se a receita foi computada pelo regime de competência na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro, e somente em momento futuro ocorre seu pagamento pelo órgão público, com a correspondente retenção, o sujeito passivo poderá distribuir a dedução desta retenção entre *o mesmo imposto e as mesmas contribuições* no período de apuração em que sofrer a retenção.

Ainda, o Colegiado *a quo* também invoca a Súmula CARF nº 80 para firmar o dever da Contribuinte *comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação*. De fato, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se nos seguintes termos:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do *cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*. A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração.

Assim, por todo o exposto, impõe-se reformar a premissa que, adotada pelo Colegiado *a quo*, resultou na confirmação da decisão de 1ª instância e na não apreciação das provas apresentadas pela Contribuinte em recurso voluntário para demonstrar que as receitas correspondentes às retenções deduzidas, e que subsistiram glosadas, foram oferecidas à tributação.

Não merece acolhida integral, portanto, o pedido principal do recurso especial, no sentido de *reconhecimento integral do direito creditório*, devendo ser atendido, apenas, o pedido subsidiário de *baixa dos autos à Turma Ordinária para novo julgamento do Recurso Voluntário*.

O presente voto, assim, é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte, reformando-se o acórdão recorrido, com RETORNO dos autos ao Colegiado *a quo* para apreciação das demais alegações de defesa sob a premissa de que é possível a dedução das retenções na fonte se as receitas correspondentes foram computadas no lucro tributável em períodos passados. *(destaques do original)*

No presente caso, a autoridade julgadora de 1ª instância ainda adiciona o assim disposto na Instrução Normativa RFB nº 900/2008:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Tal dispositivo, porém, apenas se presta a vedar a utilização da retenção indevida **antes** do encerramento do período de apuração em que houve a retenção. Não se pode afirmar, a partir do assim exposto, que está vedada a utilização depois do encerramento do período de apuração ou em saldo negativo de períodos subsequentes.

Se, como alega a Contribuinte, foi promovida denúncia espontânea da CSLL devida até o ano-calendário 2007, seria possível determinar, mediante exame de sua apuração, se as receitas correspondentes às retenções de 2006 e 2007 foram oferecidas à tributação naqueles períodos, sem a dedução dos valores retidos. Todavia, na apreciação do recurso voluntário interposto contra a exigência de CSLL no ano-calendário 2006 e 2007, objeto do processo administrativo nº 13603.724430/2011-34, demandou-se a comprovação da alegada denúncia espontânea, nos seguintes termos do voto vencedor desta Conselheira na Resolução nº 1004-000.011:

Tratando-se aqui de exigências pertinentes aos anos-calendário 2006 e 2007, caso a Contribuinte se entendesse amparada por coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 89.0000811-00, a exigência pertinente ao ano-calendário 2006 dependeria, como indicado pelo I. Relator, da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 955.227 - no qual o Supremo Tribunal Federal define o alcance da coisa julgada em face de decisões que reconheceram a inconstitucionalidade da CSLL à época de sua instituição -, que ainda pende de apreciação de embargos de declaração opostos em 13/09/2024 e conclusos ao relator desde 10/04/2025.

Contudo, como mencionado na petição inicial do Mandado de Segurança nº 2008.38.00.036564-1 e na decisão de 1ª instância, replicando a impugnação, bem como reiterado em recurso voluntário:

Ainda sem concordar com a exigência da CSLL, em razão da decisão transitada em julgado no MS 89.00.00811-0, a **Recorrente continuou sem recolher a contribuição nos anos de 1999 a 2007** e, conseqüentemente, não informou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e nas DIPJ a respectiva base de cálculo. No entanto, com receio de sofrer novas autuações, a **Recorrente voltou a recolher a CSLL em 2008, inclusive os valores não recolhidos no passado.**

Em 2008, a **Recorrente retificou suas DIPJ de 2006 e 2007 e recolheu, por meio de denúncia espontânea, a CSLL devida nesses anos.** Em relação à contribuição supostamente devida nos anos calendários de 2004 e 2005, a Recorrente nada fez, tendo em vista que os valores já tinham sido objeto de autuação pela Receita Federal (por meio do já mencionado processo nº. 10796.000385/2008-05). Já no que se refere aos anos de 1999 a 2003, não havia CSLL a ser recolhida, visto que a Recorrente não apurou lucro tributável.

Assim, no momento em que a Recorrente voltou a recolher a CSLL, logicamente voltou a se utilizar da base negativa acumulada, apurada em 1998 pela própria Fiscalização, bem como dos valores acumulados nos anos de 1999 a 2003. *(destacou-se)*

Neste contexto, é imperioso que venham aos autos os elementos constitutivos da alegada denúncia espontânea – escrituração fiscal em LALUR, declarações e recolhimentos promovidos – bem como que a Contribuinte seja cientificada com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que ela se manifeste acerca desta ocorrência. *(destaques do original)*

Tais elementos também devem ser trazidos a estes autos, juntamente com a comprovação de que as receitas auferidas em 2006 e 2007, e que ensejaram as retenções deduzidas em 2008, foram oferecidas à tributação sem a dedução das correspondentes retenções naqueles períodos, disto também cientificando a Contribuinte com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação antes da restituição dos autos a este Conselho.

Estas as razões, portanto, para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para exame, também, quanto à existência de denúncia espontânea, para além do eventual oferecimento à tributação das receitas que ensejaram as retenções ocorridas em 2006 e 2007, mas deduzidas na apuração do saldo negativo de CSLL de 2008.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa